



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18490.720054/2019-02
ACÓRDÃO	3202-002.857 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MONACO MOTOCENTER COMERCIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

MULTA ISOLADA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. EXIGÊNCIA. TEMA 736, STF.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 736 da Repercussão Geral, “é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão de propiciar automática penalidade pecuniária”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário, cabendo à autoridade administrativa cancelar o lançamento da multa isolada por compensação não homologada.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de julgamento de Impugnação contra o Auto de Infração originário do Procedimento Fiscal nº 0210100.2019.00137 referente à multa, por compensação não homologada, lançada com fundamento no artigo 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 11.488/07.

A Fiscalização relatou que de acordo com o disposto nos Despachos Decisórios, ao apresentar os PER/DCOMP, o contribuinte cometeu falsidade de declaração, conforme descrito a seguir:

3.1. O contribuinte atua no comércio de motocicletas, setor no qual a apuração de PIS/COFINS é feita na modalidade de substituição tributária, pela qual o recolhimento das contribuições devidas pelo comerciante varejista de motocicletas (classificadas na posição 8711 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI)), relativas às vendas desses bens, é atribuído ao fabricante ou importador, que o faz na condição de responsável por substituição (art. 43 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001).

3.2. Por ser uma forma particular de tributação e recolhimento, não é permitido o desconto de créditos na aquisição desses bens, nem o pagamento das contribuições na sua revenda, por expressa vedação legal, nos termos pelos arts. 1º, § 3º, III, e 3º, I, a, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

(...)

3.3. Ademais, em suas Escriturações Fiscais Digitais das Contribuições (EFDContribuições), o contribuinte informou possuir apenas créditos vinculados à receita tributada, que não é passível de ressarcimento.

3.4. Ressalta-se que as informações prestadas na EFD-Contribuições estão compatíveis com a atividade do contribuinte, mas incompatíveis com seus pedidos de ressarcimento.

4. Do exposto, constata-se que o contribuinte transmitiu os PER/DCOMP com falsidade de declaração ao solicitar créditos sabidamente inexistentes, não informados em suas EFD-Contribuições e baseados na aquisição de produtos para revenda que, por vedação legal, não geram direito a crédito passível de ressarcimento/compensação.

5. Tendo em vista a ocorrência de falsidade de declaração em DCOMP, a multa cabível é a prevista no caput e § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

(...)

6. Desta forma, de acordo com a legislação acima transcrita, a base de cálculo da multa corresponde ao valor total do débito indevidamente compensado e o percentual a ser aplicado sobre a base de cálculo corresponde a 150%.

7. Considera-se ocorrido o fato gerador na data de transmissão da DCOMP.

Conforme narrado anteriormente, a Recorrente teve contra si lavrado Auto de Infração, através do qual se constituiu um crédito tributário relativo à multa isolada aplicada em virtude da não homologação da declaração de compensação, sendo o crédito tributário decorrente da “multa isolada”, no percentual de 50% (cinquenta por cento), com fundamento no art. 74, §17 da Lei nº 9.430/96.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

A controvérsia dos autos cinge-se a respeito da aplicabilidade do art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

No entanto, em 17 de março de 2023, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 796939 sob a sistemática da Repercussão Geral- julgamento do Tema nº 736, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da exigência da multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão de propiciar automática penalidade pecuniária.

Dessa forma, nos termos do art. 62, § 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de observância obrigatória pelo CARF.

Assim, entendo que ante o julgamento do Tema nº 736, em sede de repercussão geral, pelo STF deve a Recorrente ser exonerada do pagamento da multa isolada por mera negativa de homologação de compensação tributária nos termos do decidido no Recurso Extraordinário 796939.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, cabendo à autoridade administrativa cancelar o lançamento da multa isolada por compensação não homologada.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro